



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Parecer Jurídico

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

Trata-se de Impugnação do edital de licitação apresentado pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, referente Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0041/2022 Processo Administrativo n.º 0098/2022.

Alega o impugnante que o direcionamento dos itens 145 e 211 para marca ACCU CHEK ACTIVE, configura grave ilegalidade. Mesmo diante da justificativa de já possuir os aparelhos, fornecidos pelo governo estadual.

Em ato contínuo a empresa Sendo aceitável apenas quando justificado tecnicamente que somente um produto é capaz de atender às necessidades da Administração. O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais.

Ainda mais, justamente por não existir compatibilidade entre tiras e monitores de marcas distintas, é prática comum de mercado o fornecimento GRATUITO dos monitores compatíveis com as tiras ofertadas.

Diante de todo o exposto, a empresa requereu a exclusão as marcas dos itens 145 (Fitas) e 211 (monitores), já que esses seriam fornecidos gratuitamente/comodato pela licitante vencedora.

DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em reconhecer a tempestividade da presente impugnação.

DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação, compulsando as razões apresentadas pela impugnante, para a análise de mérito.

No que tange ao conteúdo da Impugnação verificamos que se refere ao fato da Administração Municipal estar exigindo a marca dos itens 145 e 211 para marca ACCU CHEK ACTIVE, sendo da mesma marca de monitores oferecido pelo governo do estado para os Municípios, alegando em síntese, que a exigência é ilegal, contrária ao interesse público, restritivo, e que frustra o caráter competitivo do certame.

Frise-se que o monitor é equipamento necessário para fitas de medição dos índices de glicemia.

Prefeitura Municipal de São João da Mata

Rua Maria José de Paiva, nº 546, Centro, São João da Mata/MG - CEP: 37.568-000 - Fone: (35) 3455-1122 - E-mail: licitacao@saojoaodamata.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

A impugnante objetiva a alteração do edital abrindo-se a competição para as demais marcas reconhecidas pela ANVISA.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

De acordo com o artigo 3º da lei 8.666, trata-se dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

A seleção da proposta mais vantajosa, citada no Art.3º, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente os produtos que pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Leis de Licitações, que assim diz:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Como descrever os produtos e dizer o seu preço, diante da grande quantidade de marcas, especificidade, utilidade, procedência, existentes no mercado, sem verificar qual é a mais adequada e adaptada às necessidades da Prefeitura.

Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia, cita-se os ensinamentos o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta infestável diferenciação entre os particulares.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, do modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferenças". Grifo nosso.

Ora, a exigência de um produto com as características descritas no edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade de atender ao equipamento já fornecido pelo estado de forma gratuita, sendo público e notório que outras marcas de fitas não são compatíveis com o equipamento fornecido pelo governo.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mais sim, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja, o da eficiência, economicidade, dentro outros.

Em relação ao Art. 3º § 1º, inciso I da lei 8.666, que veda a possibilidade de cláusulas que impeçam a competitividade entre os licitantes, necessário citar novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, onde discorre:

" no inciso I – arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O disposto não significa, porém, vedação a cláusula restritiva da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." Grifo Nosso.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequando a demanda do Município. Fato este que foi plenamente atendido no edital de licitações.

Haja vista que o governo de Minas fornece o equipamento e seus insumos para os Municípios, **e a licitação que trata-se de um registro de preço visa apenas garantir que não ocorra falta dos insumos na secretaria de saúde, sendo portanto, a segunda opção da administração, caso eventualmente ocorra algum atraso ou falta no fornecimento pelo estado.**

O fato da empresa não possuir o produto com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada como que fazer crer.

A importância de insumos da mesma marca do equipamento fornecido pelo governo do estado objetiva buscar a aquisição de um conjunto como funcionamento harmônico entre o equipamento e as fitas utilizadas, evitando falta de fitas para os paciente que já foram beneficiados de forma gratuita pelo estado com o equipamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

O fato de constar no edita possível aquisição de equipamentos não significa ou obriga a aquisição, repisa-se uma vez que o estado realiza o fornecimento ao município, sendo apenas um registro do preço para que eventualmente ocorra o falta do fornecimento pela ata do estado a secretaria de saúde tenha uma opção de compra.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o produto que vai adquirir para não causar prejuízo, atraso ou constrangimento aos pacientes usuários dos insumos;

Isto posto, este parecerista manifesta no sentido de dar provimento a impugnação devendo frustrar o item 145 e 211 para abrir um novo certame, da seguinte forma: deve manter as características do item 145 – mantendo a marca do produto para atender os equipamentos já fornecidos pelo governo do estado;

Incluindo no próximo edital no sentido de garantir a participação dos interessados, mais um item –

- “Fita para teste de glicemia de qualquer marca aprovada pela ANVISA com o fornecimento em comodato do Monitor de Glicemia”, sendo o licitante vencedor deste item deverá fornecer os aparelhos de glicemia, tantos quantos forem necessários para atender as necessidades da Administração e dos usuários, sem custo adicional para o município.

Devido o setor de compras sempre adquirir o produto de menor preço apurado, ou seja, após apuração do certame o setor de compras deverá verificar o menor preço entre o item 145 mantendo a marca do produto para atender os equipamentos já fornecidos pelo governo do estado, com o preço do item que será incluído - sem marca aprovado pela ANVISA, caso seja o menor preço do item sem marca aprovado pela ANVISA, deverá apurar o número de usuários para requer o monitor a empresa vencedora.

Ou seja, será publicado o edital dos referidos itens da seguinte forma:

REFERENTE AO ITEM 145 a ser mantido:

145	Fita para Teste de Glicemia (Aparelho Accu-Chek) EM VIRTUDE DO EQUIPAMENTO SER FORNECIDO GOVERNO	500	Unidades
------------	--	------------	-----------------

ITEM A SER INCLUIDO:

	Fita para Teste de Glicemia Aprovado pela	500	Caixa
--	---	------------	--------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

	<p>ANVISA.</p> <p>Obs.: O licitante vencedor deste item deverá fornecer os monitores de glicemia compatível com a marca da fita, tantos quantos forem necessários para atender as necessidades da Administração e dos usuários, em regime de doação, sem custo adicional para o município.</p>		
--	---	--	--

Desta forma, e considerando a solicitação do setor requerente, opino para que seja mantido a data e horário para abertura da sessão pública, uma vez a impugnação foi deferida, sendo frustrado dos itens 145 e 211, para abertura de um novo certame, não interfere nos demais itens e ainda dada a urgência na aquisição dos demais itens.

É o parecer S.M.J.

São João da Mata (MG), 22 de julho de 2022.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0041/2022 Processo Administrativo n.º 0098/2022 (julgamento de impugnação do edital)
Empresa: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

TIPO: Decisão Administrativa (IMPUGNAÇÃO)

Tendo em vista, o que determina a lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para frustrar os itens 145 e 211 para publicação de um novo edital somente dos referidos, para que promova o necessário.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 22 de julho de 2022.

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0041/2022 Processo Administrativo n.º 0098/2022 (julgamento de impugnação do edital)

Empresa: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pelo PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO, da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, retificando o edital de licitação no item 180, para que promova o necessário.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 22 de julho de 2022.

Rosemiro de Paiva Muniz

Prefeito Municipal